

CPC

Rodrigo da Cunha Lima Freire
Maurício Ferreira Cunha

Código de Processo Civil

para concursos

 **MAXI**
FORMATO
Leitura otimizada

-  Doutrina
-  Jurisprudência
-  Questões de concurso

15^a
edição

revista,
atualizada e
ampliada

Colaborador na pesquisa de jurisprudência e questões:
Ricardo Augusto de Castro Zingoni

2026

 **EDITORIA**
JusPODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

- d) mesmo com efeito suspensivo do recurso de apelação, é admitida a liquidação, como também a alteração da forma de sua realização, desde que mais adequada, sem que se cogite de ofensa a esse ponto da decisão liquidanda.
- e) o efeito suspensivo do recurso de apelação impede a liquidação, mas, com o trânsito em julgado, será possível sua

realização, com alteração da forma indicada na sentença, desde que mais adequada, e sem que se cogite de ofensa a esse ponto da decisão liquidanda.

GAB	01	D
-----	----	---

▼ TÍTULO II – DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

▼ CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 1º O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.

§ 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:

I – pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;

II – por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;

III – por meio eletrônico, quando, no caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos;

IV – por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.

§ 3º Na hipótese do § 2º, incisos II e III, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274.

§ 3º Na hipótese do § 2º, incisos II e III, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274.

§ 4º Se o requerimento a que alude o § 1º for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º deste artigo.

§ 5º O cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento.

1. CPC DE 1973

Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

§ 1º É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

(...)

2. BREVES COMENTÁRIOS

2.1. O cumprimento de sentença

A execução de título executivo judicial, também conhecida como cumprimento de sentença, é um **procedimento** (fase, etapa, módulo), e **não um processo autônomo**, que se faz conforme as regras previstas nos artigos 513 a 538 do CPC, mas aplica, no que couber e conforme a natureza da obrigação, as regras previstas nos arts. 771 a 925 para o

processo autônomo de execução (*caput* do art. 513 e art. 771 do CPC).

De qualquer sorte, apesar de não ser um processo autônomo, é preciso dizer que no cumprimento de sentença pode ocorrer, no cumprimento de sentença, a **prescrição** (VII do § 1º do art. 525 do CPC e IV do art. 535 do CPC; Enunciado 57 do FPPC: “A prescrição prevista nos arts. 525, §1º, VII e 535, VI, é exclusivamente da pretensão executiva”), inclusive a **prescrição intercorrente** (§§ 1º 4º e 5º do art. 921 do CPC *c/c* o *caput* do art. 513 e o art. 771 do CPC; Enunciado 194 do FPPC: “A prescrição intercorrente pode ser reconhecida no procedimento de cumprimento de sentença”), e a condenação em **honorários advocatícios sucumbenciais** (§ 1º do art. 85 do CPC), embora não sejam “devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada” (§ 7º do art. 85 do CPC).

2.2. Prazo para o cumprimento voluntário da sentença que reconhece o dever de pagar quantia

Se o credor requerer o cumprimento de sentença que reconheceu o dever de pagar quantia (provisório ou definitivo), o devedor será intimado para voluntariamente realizar o pagamento do débito, no prazo de quinze dias, acrescido de custas, se houver (*caput* do art. 513 *c/c* o *caput* do art. 523 do CPC).

Na vigência do CPC de 1973, existia dúvida se o início do prazo para o cumprimento voluntário da sentença dependeria de requerimento do credor. Essa dúvida não existe mais, visto que os arts. 513 e 523 do CPC de 2015 exigem expressamente o requerimento do credor para que o devedor seja intimado a cumprir a sentença no prazo de quinze dias.

Também existia dúvida sobre o momento exato em que fluiria o prazo para o cumprimento voluntário da sentença que reconhece o dever de pagar quantia.

Três correntes se formaram:

- a) o prazo fluiria com o trânsito em julgado da sentença;
- b) o prazo fluiria com a intimação pessoal do devedor para realizar o pagamento;
- c) o prazo fluiria com a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado, para realizar o pagamento (posição adotada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em 2010, no REsp 940.274 – MS: “Diante disso, a Corte Especial entendeu, por maioria, entre outras questões, que a referida intimação deve ser feita na pessoa do advogado, após o trânsito em julgado, eventual baixa dos autos ao juízo de origem, e a aposição do “cumpra-se”; pois só após se iniciaria o prazo de quinze dias para a imposição da multa em caso de não pagamento espontâneo, tal como previsto no referido dispositivo de lei”).

Quanto a esse ponto, os §§ 2º, 3º e 4º do art. 513 do CPC de 2015 estabelecem que o devedor será intimado para cumprir voluntariamente a sentença:

- a) **pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos**, como regra (inciso I do § 2º do art. 513 do CPC);
- b) **por carta com aviso de recebimento**, quando o devedor é representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver

procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese de citação por edital para o devedor que foi revel na fase de conhecimento (inciso II do § 2º do art. 513 do CPC); nesse caso, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo (§ 3º do art. 513 do CPC); “Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço” (parágrafo único do art. 274 do CPC);

- c) **por carta com aviso de recebimento**, encaminhada ao endereço constante nos autos, quando o requerimento do credor for realizado após um ano do trânsito em julgado da sentença, considerando-se feita a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo (§§ 3º e 4º do art. 513 do CPC); “Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço” (parágrafo único do art. 274 do CPC);
- d) intimação por meio eletrônico, quando o devedor não tiver procurador constituído nos autos e for pessoa jurídica cadastrada nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações (segundo o § 1º do art. 246 do CPC, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter esse cadastro, exceto as microempresas e as empresas de pequeno porte; inciso III do § 2º do art. 513 do CPC); nesse caso, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo (§ 3º do art. 513 do CPC); “Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço” (parágrafo único do art. 274 do CPC);
- e) intimação por edital, quando o devedor tiver sido revel na fase de conhecimento (inciso IV do § 2º do art. 513 do CPC).

Note que este prazo será aberto para devedor, sendo o cumprimento provisório ou definitivo, desde que o credor requeira e que o devedor seja intimado na forma da lei.

De qualquer forma, consoante o Enunciado 84 da Jornada de I Direito Processual Civil do CJF, “O comparecimento espontâneo da parte constitui termo inicial dos prazos para pagamento e, sucessivamente, impugnação ao cumprimento de sentença.”

Como se verá mais adiante, “Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do *caput*, o débito será acrescido de multa

de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento” (§ 1º do art. 523 do CPC).

Também se verá mais adiante que, não cumprida a sentença voluntariamente, será automaticamente aberto o prazo para a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença (*caput* do art. 525 do CPC).

3. QUESTÕES DE CONCURSOS

01. (VUNESP – Juiz de Direito Substituto – TJ – SP/2023) Carlos ingressou com ação de conhecimento com pedido condenatório em face de Raimundo. O réu foi citado pessoalmente para a audiência de tentativa de conciliação e constituiu advogado. Frustrada a tentativa de conciliação, o réu contestou a ação. O pedido foi acolhido em primeiro grau, após os articulados das partes e a produção de provas. A sentença transitou em julgado. Após um ano do trânsito em julgado, Carlos requereu a intimação do réu para cumprir a sentença. Considerando isso, responda como deverá ser a intimação nesse caso.

- Pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos.
- Por Oficial de Justiça.
- Por carta com aviso de recebimento.
- Por edital, considerando que o réu mudou de endereço sem prévia comunicação ao juízo.

02. (FCC – Procurador do Estado – PGE-AM/2022) Um casal propôs ação indenizatória contra o Estado X, sob a alegação de que os cônjuges foram vítimas de acidente de trânsito provocado por automóvel da Secretaria de Estado da Educação, dirigido por servidor vinculado a esta, do qual resultaram ferimentos graves, com longa internação hospitalar. Deduziram pedido líquido de 500 salários mínimos (para ambos). A sentença julgou procedente o pedido, em parte, para condenar o réu ao pagamento de indenização fixada, no total, em valor equivalente a 220 salários mínimos. Nesse caso,

- deverão os credores, para obter a satisfação da obrigação, requerer o início da etapa de cumprimento de sentença, já que não cabe ao Juiz, mesmo na inércia daqueles, a iniciativa de ver cumprida sua decisão.
- se o acórdão der provimento ao recurso dos autores, fixando a indenização em 500 salários mínimos, ficará sujeito à remessa necessária.
- os autores não podem utilizar-se do recurso adesivo, caso o Estado apele, pois o prazo deste terá sido contado em dobro.
- os autores podem recorrer da sentença, mas mesmo sem interposição de recurso pelo Estado há risco de diminuição do valor da indenização por força da remessa necessária.
- a sentença deverá fixar honorários sucumbenciais a serem pagos pelo Estado, observado o mínimo de oito e o máximo de dez por cento sobre o valor total da condenação.

03. (FUNDATEC – Defensor Público – DPE – PR/2024) João propôs ação de conhecimento em face de Marcos, pleiteando indenização por danos morais em decorrência de publicações em rede social que o acusavam de ser o responsável por danos causados no veículo de Marcos. Este, devidamente citado no endereço informado na petição inicial, apresentou contestação e reiterou a responsabilidade de João pelos danos, bem como a litude das publicações, aduzindo que, em momento oportuno, apresentará testemunhas oculares da prática de dano no veículo de sua propriedade. Em

instrução processual, João provou que não causou os danos no veículo de Marcos e que as publicações geraram impacto negativo em sua vida social. O juiz acolheu o pedido de indenização e condenou Marcos ao pagamento de R\$ 10.000,00 por danos morais e honorários de sucumbência fixados em 10% do valor da condenação. Não houve interposição de recursos pelas partes. João deu início ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, Marcos não efetuou o pagamento voluntário ou apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, muito embora devidamente intimado através de seu advogado constituído. Requerida por João a intimação pessoal de Marcos por oficial de justiça, este certificou que Marcos não mais residia no local indicado na petição inicial. Diante do caso hipotético narrado, assinale a alternativa correta.

- Deverá João requerer a intimação por edital de Marcos, mesmo antes de esgotados todos os meios de localização do devedor.
- É válida a intimação dirigida ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente por Marcos, se a mudança de endereço não tiver sido devidamente comunicada ao juízo.
- Deverá o juiz proceder de ofício a suspensão da execução pelo prazo de 1 ano, em razão da não localização de Marcos, interrompendo-se o prazo prescricional.
- João não poderá dar prosseguimento ao processo, já que o devedor se encontra em local incerto e não sabido.
- Ainda que transitada em julgado a sentença, nos termos do art. 495 do Código de Processo Civil, João não poderá realizar a hipoteca judiciária, em decorrência da não localização do devedor.

04. (FUNDATEC – Defensor Público Substituto – DPE – SC/2025) O processo sincrético é aquele em que as fases de conhecimento e execução ocorrem dentro do mesmo procedimento, sem necessidade de iniciar um novo processo para a satisfação do direito reconhecido em título executivo judicial. Esse modelo foi adotado pelo Código de Processo Civil de 2015 como regra geral, visando maior celeridade e efetividade na prestação jurisdicional. Sobre o cumprimento de sentença, é correto afirmar que:

- A sentença penal condenatória não transitada em julgado é título executivo judicial.
- O cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento.
- No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 5 dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.
- A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
- Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente deverá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia.

GAB	01	C	02	A	03	B	04	B
-----	----	---	----	---	----	---	----	---



Para acesso ao vídeo,
utilize o QR Code ao lado.

Art. 514. Quando o juiz decidir relação jurídica sujeita a condição ou termo, o cumprimento da sentença dependerá de demonstração de que se realizou a condição ou de que ocorreu o termo.

1. CPC DE 1973

Art. 572. Quando o juiz decidir relação jurídica sujeita a condição ou termo, o credor não poderá executar a sentença sem provar que se realizou a condição ou que ocorreu o termo.

2. BREVES COMENTÁRIOS

A obrigação exequenda deve ser certa, líquida e exigível (arts. 783, 786 e 803, I, do CPC).

É exigível a obrigação quando não existem dúvidas quanto a sua atualidade ou, melhor ainda, quando não existe impedimento à sua eficácia, vale dizer, não existe termo, condição ou contraprestação a se cumprir.

A prova de exigibilidade deve ser pré-constituída e, muitas vezes, se dá pelo simples transcurso da data do vencimento.

3. QUESTÕES DE CONCURSOS

01. (FCC.Pref. de Campinas-SP.Procurador.2016 – ADAPTADA) Quando o juiz decidir relação jurídica sujeita a condição ou termo, o cumprimento da sentença dependerá de demonstração de que se realizou a condição ou de que ocorreu o termo.

GAB 01 C

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

- I – as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;
- II – a decisão homologatória de auto composição judicial;
- III – a decisão homologatória de auto composição extrajudicial de qualquer natureza;
- IV – o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;
- V – o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;
- VI – a sentença penal condenatória transitada em julgado;
- VII – a sentença arbitral;
- VIII – a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;
- IX – a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do *exequatur* à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça;
- X – Vetado.

§ 1º Nos casos dos incisos VI a IX, o devedor será citado no juízo cível para o cumprimento da sentença ou para a liquidação no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º A autocomposição judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo.

1. CPC DE 1973

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

II – a sentença penal condenatória transitada em julgado; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

III – a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

IV – a sentença arbitral; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

V – o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

VI – a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

VII – o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

2. BREVES COMENTÁRIOS

Os títulos executivos judiciais estão previstos no art. 515 do CPC de 2015, que substituiu o art. 475-N do CPC de 1973, que por sua vez substituiu o art. 584 do CPC de 1973, em razão da reforma implementada pela Lei 11.232/2005.

É importante dizer isso porque o primitivo inciso I do art. 584 do CPC de 1973 previa como título executivo judicial a “sentença civil condenatória”, ao contrário do inciso I do art. 475-N do CPC reformado de 1973, que previa como título executivo judicial “a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia”, e do inciso I, do art. 515 do CPC de 2015, que prevê, como títulos executivos judiciais, “as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa”.

Da evolução do dispositivo, pode-se apresentar duas conclusões:

- a) **Não apenas as condenatórias podem ser tidas como títulos executivos judiciais, mas também as decisões declaratórias, constitutivas, mandamentais e executivas lato sensu serão títulos executivos judiciais, desde que reconheçam a exigibilidade de obrigação – certa, líquida e exigível – de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa (v.g., o reconhecimento da obrigação de pagar quantia pode ser um efeito anexo da sentença que declara o direito à compensação; ou**

ainda, o reconhecimento do dever de devolver a quantia paga pode ser um efeito anexo da sentença que anula a compra e venda); alguns autores já admitiam que as sentenças meramente declaratórias ou constitutivas poderiam ser tidas como títulos executivos judiciais, mesmo diante da redação do revogado inciso I do art. 584 do CPC de 1973; mas, mesmo na vigência do CPC de 2015, nem todos os autores admitem a eficácia executiva de decisões meramente declaratórias ou constitutivas; o Superior Tribunal de Justiça já admitiu, em recurso repetitivo, a possibilidade de executar sentenças declaratórias (“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1.” A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido”) (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki). 2. A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. Precedentes da Primeira Seção: REsp.796.064 – RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. N.º 502.618 – RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N.º 609.266 – RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008” – STJ – Primeira Seção, REsp 1114404/MG, DJe 01/03/2010);

- b) **Não apenas as sentenças podem ser tidas como títulos executivos judiciais, mas quaisquer decisões (decisões interlocutórias, sentenças, decisões monocráticas de integrantes de tribunais e acórdãos).**

Interessante notar também que os incisos II e III do CPC de 2015 estabelecem como títulos executivos judiciais, respectivamente, a decisão homologatória de autocomposição judicial e a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial.

Em relação à autocomposição extrajudicial, para a formação do título executivo judicial, será necessária a realização de um procedimento especial de jurisdição voluntária (inciso VIII do art. 725 do CPC), admitindo-se que esse procedimento seja realizado inclusive nos juizados especiais (segundo o art. 57 da Lei 9.099/95, “O acordo extrajudicial, de qualquer

natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial”).

Vale ressaltar que a autocomposição pode ser bilateral (v.g., a transação) ou unilateral (v.g., o reconhecimento jurídico do pedido).

O candidato deve ficar atento ainda à hipótese mencionada no inciso V do art. 515 do CPC (“o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial”). Tratava-se, no Código de 1973, de título executivo extrajudicial, que o Código de 2015 transformou em título executivo judicial.

Por outro lado, o candidato não pode esquecer que as decisões judiciais estrangeiras devem ser homologadas pelo Superior Tribunal de Justiça, para que se tornem títulos executivos judiciais, conforme dispõe o inciso VIII do art. 515 do CPC, mas os títulos executivos extrajudiciais oriundos de países estrangeiros não dependem de homologação para serem executados (§ 2º do art. 784 do CPC), adquirindo “eficácia executiva quando satisfeitos os requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e quando o Brasil for indicado como o lugar de cumprimento da obrigação” (§ 3º do art. 784 do CPC).

Vale também observar que, o inciso VI do art. 515 do CPC, para o qual a sentença penal condenatória transitada em julgado é um título executivo judicial, deve ser interpretado em conjunto com o inciso IV do art. 387 do Código de Processo Penal, segundo o qual o juiz criminal, ao proferir a sentença condenatória, fixará um valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.

Mas vítima não está limitada a esse valor mínimo eventualmente fixado pelo juiz criminal, pois o parágrafo único do art. 63 do CPP estabelece que “Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso IV do caput do art. 387 deste Código sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido”.

Uma última lembrança: com o Código de 2015, o detentor de qualquer título executivo extrajudicial pode optar pelo processo de conhecimento, a fim de obter o título executivo judicial (art. 785 do CPC).

3. QUESTÕES DE CONCURSOS

01. (VUNESP – Juiz de Direito Substituto – TJ – SP/2023)

Maria ingressou com ação de conhecimento em face da concessionária de energia elétrica visando ao reconhecimento da inexigibilidade da “conta de luz” do mês de abril de 2022 no valor de R\$ 1.500,00. O juiz julgou improcedente o pedido, reconhecendo a exigibilidade do valor cobrado pela concessionária. A sentença transitou em julgado. A concessionária pretende executar a sentença, afirmando ter título executivo judicial. Sobre os títulos executivos judiciais, indique a afirmativa correta.

- Também são títulos judiciais: o crédito de auxiliar da justiça, a sentença penal condenatória, independentemente do trânsito em julgado e a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça.
- A decisão homologatória de autocomposição judicial constitui também título judicial. Adverte-se, contudo, que a autocomposição judicial não pode envolver sujeito estranho ao processo e não pode versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo.
- As decisões proferidas no processo civil que reconhecem a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa também são títulos executivos judiciais. Em outras palavras, a lei acabou com o dogma de que só as sentenças condenatórias constituíam títulos executivos. Admite-se hoje a execução de uma sentença declaratória ou constitutiva.
- Também é título judicial a decisão interlocutória estrangeira, independentemente da concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça.

02. (Cespe – Promotor de Justiça – MPE – AM/2023) De acordo com o Código de Processo Civil (CPC), o formal e a certidão de partilha, extraídos dos autos de processo de inventário e partilha, possuem natureza de título executivo judicial

- exclusivamente em relação aos sucessores a título universal.
- oponível erga omnes.
- exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal.
- em relação a terceiros, somente quando demonstrado interesse jurídico.
- em relação a terceiros, quando demonstrado interesse jurídico ou econômico.

GAB	01	C	02	C
-----	----	---	----	---

Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

- os tribunais, nas causas de sua competência originária;
- o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;
- o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

1. CPC DE 1973

Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

I – os tribunais, nas causas de sua competência originária; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

II – o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

III – o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

Parágrafo único. No caso do inciso II do *caput* deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

2. BREVES COMENTÁRIOS

O art. 516 dispõe sobre a competência para o cumprimento de sentença.

Pode-se dizer que a competência será:

- a) **dos tribunais, nas causas de sua competência originária**, ou seja, os tribunais terão competência para o cumprimento quando conhecerem da causa em primeiro grau (v.g., após o julgamento de uma ação rescisória), mas não terão competência para o cumprimento quando julgarem as causas em grau de recurso (v.g., após o julgamento de uma apelação); segundo a alínea “m” do inciso I do art. 102 da CF, quando o cumprimento competir ao Supremo Tribunal Federal, é “facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais”; os demais tribunais normalmente se utilizarão de cartas de ordem para a prática de certos atos executivos;
- b) **do juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição** (v.g., se a sentença foi proferida pelo juízo da terceira vara cível e dela se apelou para o tribunal de justiça, o cumprimento ocorrerá na terceira vara cível);
- c) **no juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, sentença estrangeira homologada pelo STJ ou sentença arbitral** (o acórdão decorrente de tribunal marítimo constava na redação originária do inciso X do art. 515 do CPC como título executivo judicial, mas esse dispositivo foi vetado); nesses casos não ocorreu um fase de conhecimento anterior no juízo cível, razão pela qual devem ser aplicadas as regras estabelecidas no Código (arts. 46 a 53 do CPC) ou na legislação extravagante, para a definição do foro competente; as sentenças penais condenatórias devem ser executadas no domicílio do exequente ou no local do fato (inciso V do art. 53 do CPC); já as sentenças estrangeiras homologadas pelo STJ devem ser executadas na justiça federal (inciso X do art. 109 da CF).

Dispõe, ainda, o parágrafo único do art. 516 do CPC que, exceto quando a competência for do tribunal, pode o exequente (sem ofender o princípio do juiz natural, mas afastando a *perpetuatio jurisdictionis*) optar pelo:

- a) juízo do atual domicílio do executado;

- b) juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução; ou
- c) juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer (essa hipótese na constava no CPC de 1973).

Em todos esses casos, ao exequente solicitará ao juízo de origem a remessa dos autos.

O Código não diz em que momento o exequente deve requerer a remessa dos autos, mas se supõe que deva ocorrer no momento em que o exequente requer o próprio cumprimento de sentença. Há, no entanto, quem admita o requerimento da remessa dos autos após a instauração do cumprimento de sentença (v.g., após a descoberta de que não existem bens penhoráveis no foro do juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição).

A propósito, vejamos esse interessante julgado da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXEQUENTE QUE PODE OPTAR PELA REMESSA DOS AUTOS AO FORO DA COMARCA DE DOMICÍLIO DO EXECUTADO. 1. Ação de reparação de danos materiais cumulada com compensação de danos morais, já em fase de cumprimento de sentença, em virtude de acidente de trânsito. 2. Cumprimento de sentença promovido em 20/04/2012. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/11/2018. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é dizer se, nos termos do art. 516, parágrafo único, do CPC/2015, é possível a remessa dos autos ao foro de domicílio do executado após o início do cumprimento de sentença. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 5. Em regra, o cumprimento de sentença efetua-se perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Contudo, nos termos do art. 516, parágrafo único, do CPC/2015, o exequente passou a ter a opção de ver o cumprimento de sentença ser processado perante o juízo do atual domicílio do executado, do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. 6. Como essa opção é uma prerrogativa do credor, ao juiz não será lícito indeferir o pedido se este vier acompanhado da prova de que o domicílio do executado, o lugar dos bens ou o lugar do cumprimento da obrigação é em foro diverso de onde decidida a causa originária. 7. Com efeito, a lei não impõe qualquer outra exigência ao exequente quando for optar pelo foro de processamento do cumprimento de sentença, tampouco dispondo acerca do momento em que o pedido de remessa dos autos deve ser feito – se antes de iniciada a execução ou se ele pode ocorrer incidentalmente ao seu processamento. 8. Certo é que, se o escopo da norma é realmente viabilizar a efetividade da pretensão executiva, não há justificativa para se admitir entraves ao pedido de processamento do cumprimento de sentença no foro de opção do exequente, ainda que o mesmo já tenha se iniciado. 9. A remessa dos autos ao foro da Comarca de São Paulo/SP é medida que se impõe. 10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.”

(STJ – Terceira Turma, REsp 1776382 / MT, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 05/12/2019)

3. QUESTÕES DE CONCURSOS

01. (Cebraspe – Promotor de Justiça Substituto – MPE-AP/2021) A sociedade empresária Beta Ltda. obteve na justiça o direito de ser indenizada por João no valor de cem mil reais, com sentença transitada em julgado, tendo a credora requerido ao juízo competente, em processo eletrônico, o início do cumprimento de sentença e a inscrição do nome de João no cadastro de inadimplentes. Considerando essa situação hipotética, assinale a opção correta, de acordo com a jurisprudência do STJ e com as disposições do CPC acerca do cumprimento de sentença e do processo de execução em geral.

- a) O juiz pode condicionar a inclusão do nome de João em cadastros de inadimplentes à comprovação de que a sociedade empresária Beta Ltda. tenha recebido prévia recusa administrativa das entidades mantenedoras do respectivo cadastro.
- b) Havendo mudança no domicílio de João após o início do cumprimento de sentença, a sociedade empresária Beta Ltda. pode optar pela remessa dos autos ao juízo do atual domicílio do executado.
- c) No prazo para impugnação do cumprimento de sentença, reconhecendo o crédito da sociedade empresária Beta Ltda. e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, João poderá requerer o parcelamento do restante do débito nos autos do cumprimento de sentença.
- d) Se o caso retratasse litisconsortes com procuradores distintos, o prazo para cumprimento voluntário de sentença seria computado em dobro.
- e) As questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes deverão ser arguidas por João em autos apartados, nos quais serão decididas pelo juiz.

02. (VUNESP – Procurador do Estado – PGE – SP/2024) Acerca da competência para o cumprimento de sentença, é correto afirmar que

- a) o cumprimento de sentença deverá ser distribuído livremente, cabendo ao juízo definir o local menos prejudicial ao executado.
- b) somente pode ser proposto o cumprimento de sentença no local onde o devedor possuir bens, a fim de que possa ser garantida a eventual penhora ou hasta pública.
- c) o cumprimento da sentença será efetuado perante os tribunais nas causas de sua competência originária.
- d) sob pena de extinção da ação, por incompetência absoluta do juízo, o autor deverá obrigatoriamente distribuir o cumprimento de sentença perante o mesmo juízo que decidiu a causa em primeiro grau.
- e) nas causas obrigacionais o cumprimento de sentença deverá ser processado exclusivamente no domicílio do executado.

03. (FGV – Juiz de Direito – TJ – SC/2024) No que concerne ao cumprimento de sentença que reconheceu a obrigação de pagar quantia certa, é correto afirmar que:

- a) não pode se fundar em decisão homologatória de autocomposição judicial, que não é título executivo;
- b) deverá ser processado perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;
- c) as decisões interlocutórias proferidas não são passíveis de impugnação pelo recurso de agravo de instrumento;
- d) o devedor será intimado para cumprir a sentença pelo Diário de Justiça, na pessoa de seu advogado, independentemente da época do trânsito em julgado da decisão condenatória;
- e) a pretensão de cumprimento de sentença deduzida pelo credor poderá ser impugnada pelo devedor por meio do ajuizamento de embargos à execução.

GAB	01	B	02	C	03	B
-----	----	---	----	---	----	---

Art. 517. A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523.

§ 1º Para efetivar o protesto, incumbe ao exequente apresentar certidão de teor da decisão.

§ 2º A certidão de teor da decisão deverá ser fornecida no prazo de 3 (três) dias e indicará o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário.

§ 3º O executado que tiver proposto ação rescisória para impugnar a decisão exequenda pode requerer, a suas expensas e sob sua responsabilidade, a anotação da propositura da ação à margem do título protestado.

§ 4º A requerimento do executado, o protesto será cancelado por determinação do juiz, mediante ofício a ser expedido ao cartório, no prazo de 3 (três) dias, contado da data de protocolo do requerimento, desde que comprovada a satisfação integral da obrigação.

1. BREVES COMENTÁRIOS

O art. 1º da Lei 9.492/97 estabelece que o protesto é o ato formal e solene pelo qual **se prova a inadimplência e o**

descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida”.

Como se pode notar, pela própria abrangência do dispositivo, o protesto não é restrito ao direito cambiário.

Por isso mesmo, antes da vigência do CPC de 2015, o Superior Tribunal de Justiça já vinha admitindo o protesto de sentenças transitadas em julgado, como meio executivo de coerção moral (v.g., “AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTESTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de ser possível o protesto da sentença condenatória, transitada em julgado, que represente obrigação pecuniária líquida, certa e exigível. 2. Agravo regimental não provido” – STJ – Terceira Turma, AgRg no AREsp 291608/RS, DJe 28/10/2013).

O art. 517 do CPC de 2015 reconhece a possibilidade da decisão transitada em julgada ser levada a protesto, a requerimento do credor, desde que transcorrido o prazo para de quinze dias para o cumprimento voluntário da sentença.

Embora o Código não seja preciso quanto a isso, somente as decisões que reconheçam a exigibilidade de pagar quantia certa podem ser levadas a protesto, não se aplicado o art. 517 do CPC às decisões transitadas em julgado que reconheçam a exigibilidade de obrigação de fazer, de não fazer ou de entregar coisa.

ATENÇÃO PARA O SEGUINTE ENUNCIADO DO FPFC:

♦ **679.** “A anotação da propositura da ação à margem do título protestado não se restringe à ação rescisória, podendo abranger outros meios de desfazimento da coisa julgada”.

2. QUESTÕES DE CONCURSOS

Art. 518. Todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo juiz.

1. BREVES COMENTÁRIOS

As matérias de impugnação ao cumprimento de sentença estão previstas no § 1º do art. 525 do CPC.

Ocorre que, as questões relativas à validade do procedimento do cumprimento de sentença e dos atos executivos subsequentes podem ser arguidas por simples petição, no curso do procedimento.

Assim, por exemplo, nada impede que se alegue a incorreção da penhora por simples petição, após a apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença, até porque esta pode ser apresentada antes da realização da penhora.

Sérgio Seiji Shimura, **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**, p. 1.334, entende que o § 1º do art. 917, originariamente destinado aos embargos à execução, aplica-se subsidiariamente ao cumprimento de sentença. Diz o dispositivo: “A incorreção da penhora ou da avaliação

01. (FGV – Juiz de Direito Substituto – TJ – ES/2023) Sobre o protesto de título judicial, é correto afirmar que:

- a) a decisão judicial transitada em julgado pode ser submetida a protesto por parte do credor a partir da data do trânsito em julgado, independentemente do transcurso do prazo para pagamento da condenação;
- b) a decisão judicial transitada em julgado pode ser submetida a protesto, devendo o credor apresentar cópia da decisão perante o cartório de registro imobiliário, independentemente do trânsito em julgado ou de ordem judicial;
- c) em caso de protesto de decisão judicial transitada em julgado, se o executado ajuizar ação rescisória para desconstituir o título judicial, poderá requerer, a suas expensas e sob sua responsabilidade, a anotação da propositura da ação à margem do título protestado;
- d) para fins de protesto, a certidão de teor da decisão deverá ser fornecida no prazo de cinco dias e indicará o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o objeto da ação, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário;
- e) a requerimento do executado, o protesto será cancelado por determinação do juiz, mediante ofício a ser expedido ao cartório, no prazo de três dias, contado da data de protocolo do requerimento, desde que comprovado o oferecimento de bem desembaraçado em garantia.

GAB 01 C



Para acesso ao vídeo, utilize o QR Code ao lado.

poderá ser impugnada por simples petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato”.

Vale ressaltar ainda que o CPC de 2015 não prevê a figura da impugnação ou dos embargos à arrematação ou à adjudicação (também conhecidos como embargos de segunda fase), anteriormente prevista no CPC de 1973.

2. QUESTÕES DE CONCURSOS

01. (FMP Concursos – Procurador do Estado – AC/2017) Considere as seguintes afirmativas sobre o tema do cumprimento da sentença no âmbito do Código de Processo Civil. Assinale a alternativa INCORRETA.

- a) Todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes somente poderão ser arguidas pelo executado em autos apartados e nestes serão decididas pelo juiz.

- b) A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário.
- c) No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.
- d) No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá,

de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

e) Não cumprida a obrigação de entregar coisa no prazo estabelecido na sentença, será expedido mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse em favor do credor, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel.

GAB 01 A

Art. 519. Aplicam-se as disposições relativas ao cumprimento da sentença, provisório ou definitivo, e à liquidação, no que couber, às decisões que concederem tutela provisória.

1. CPC DE 1973

Art. 273. (...)

(...)

§ 3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)

2. BREVES COMENTÁRIOS

Para o cumprimento da tutela provisória o juiz tomará as medidas adequadas, aplicando, no couber, as normas relativas à liquidação e ao cumprimento de sentença, especialmente as normas relativas ao regime do cumprimento provisório de sentença, previstas nos arts. 520 e 521 do CPC (arts. 297 e 519 do CPC).

A regra, inclusive para o cumprimento da tutela provisória, é a da **atipicidade de meios executivos**, vale dizer, incumbirá ao magistrado “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias

necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária” (inciso IV do art. 139 do CPC de 2015).

Assim, por exemplo, nada impede que o juiz determine a aplicação de multa coercitiva, a busca e apreensão, o desfazimento de obras, a remoção de pessoas ou de coisas, o bloqueio de contas públicas, a apreensão da CNH e outras medidas quaisquer para o cumprimento de uma tutela provisória (inciso IV do art. 139 e arts. 536 e 537 do CPC).

Especificamente quanto à multa coercitiva ou astreinte, estabelece, porém, o § 3º do art. 537 do Código: “A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte”.

O juiz também poderá fixar a multa punitiva prevista no inciso § 2º, inciso IV e *caput* do art. 77 do CPC de 2015, quando a aquele que de qualquer forma participa do processo não cumprir com exatidão a decisão judicial.

▼ CAPÍTULO II – DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA SENTENÇA QUE RECONHECE A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA

Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

- I – corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;
- II – fica sem efeito, sobrevivendo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos;
- III – se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução;

IV – o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 1º No cumprimento provisório da sentença, o executado poderá apresentar impugnação, se quiser, nos termos do art. 525.

§ 2º A multa e os honorários a que se refere o § 1º do art. 523 são devidos no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa.

§ 3º Se o executado comparecer tempestivamente e depositar o valor, com a finalidade de isentar-se da multa, o ato não será havido como incompatível com o recurso por ele interposto.

§ 4º A restituição ao estado anterior a que se refere o inciso II não implica o desfazimento da transferência de posse ou da alienação de propriedade ou de outro direito real eventualmente já realizada, ressalvado, sempre, o direito à reparação dos prejuízos causados ao executado.

§ 5º Ao cumprimento provisório de sentença que reconheça obrigação de fazer, de não fazer ou de dar coisa aplica-se, no que couber, o disposto neste Capítulo.

1. CPC DE 1973

Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

I – corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

II – fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

III – o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) (...)

2. BREVES COMENTÁRIOS

Os artigos 520 e 521 do CPC dispõem sobre o regime do cumprimento provisório de sentença (em verdade, de decisão interlocutória, de sentença, de decisão monocrática de integrante de tribunal ou de acórdão) que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, aplicando-se, no que couber, ao cumprimento provisório de sentença que reconheça a obrigação de fazer, de não fazer ou de dar coisa.

O exequente pode requerer o cumprimento provisório ou a execução provisória (conforme clássica lição, o que é provisório é o título e não o cumprimento) quando a decisão judicial estiver sujeita a recurso sem efeito suspensivo (ou segundo, a terminologia antiga, recebido apenas no efeito devolutivo), mas “A inexistência de efeito suspensivo dos embargos de declaração não autoriza o cumprimento provisório da sentença nos casos em que a apelação tenha efeito suspensivo” (Enunciado 218 do FPPC).

Uma pergunta: proposta uma execução de título extrajudicial, concedido o efeito suspensivo aos embargos à execução, julgados esses embargos improcedentes e interposta a apelação (sem efeito suspensivo) contra a sentença proferida nos embargos, a execução voltará a correr de forma provisória ou definitiva?

Segundo a Súmula 317 do Superior Tribunal de Justiça, “É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos”.

De fato, se o exequente pode executar de forma definitiva quando detém apenas o título executivo extrajudicial, com mais razão ainda pode executar de forma definitiva quando, além de possuir um título executivo extrajudicial, a sentença dos embargos à execução lhe for favorável.

O CPC de 2015, acertadamente, restaurou a Súmula 317 em sua integridade, ao não repetir o disposto no art. 587 do CPC de 1973, alterado pela Lei 11.328/06, que dizia: “É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739)”.

Segundo o Enunciado 88 da Jornada de Direito Processual Civil do CJE, “A caução prevista no inc. IV do art. 520 do CPC não pode ser exigida em cumprimento definitivo de sentença. Considera-se como tal o cumprimento de sentença transitada em julgado no processo que deu origem ao crédito executado, ainda que sobre ela penda impugnação destituída de efeito suspensivo.”

Segundo Cassio Scarpinella Bueno, **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**, p. 1.340, “Cumprimento provisório de sentença” é expressão que deve ser entendida como a possibilidade de os *efeitos* de decisão jurisdicional (de qualquer *decisão*, não necessariamente de *sentenças*, o que vem confirmado pelo art. 297, parágrafo único, ao determinar a observância desta disciplina para a efetivação das decisões concessivas de “tutela provisória”) serem sentidos a despeito

de haver recurso contra ela pendente. Há, neste sentido, verdadeira *antecipação* da eficácia da decisão que, ao menos em perspectiva de ideal de segurança jurídica, quicá ultrapassada, só seriam sentidos após o respectivo trânsito em julgado, é dizer, julgamento de todos e quaisquer recursos dela interponíveis ou desde que não interpostos os recursos cabíveis”.

Note, porém, que o cumprimento provisório pode ser impedido por negócio jurídico processual, conforme o disposto no art. 190 do CPC (nesse sentido: Enunciado 19 do FPPC).

O Código diz que o cumprimento provisório será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo (*caput* do art. 520).

Por isso mesmo, diz o § 2º do art. 520 que a multa e os honorários a que se refere o § 1º do art. 523 (“Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do *caput*, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento”) são devidos no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, encerrando uma polêmica existente a respeito desse assunto na vigência do CPC de 1973 (ficou superado o entendimento firmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.059.478 – RS, segundo o qual a multa, então prevista no art. 475-J do CPC, não poderia incidir na execução provisória). Por isso mesmo, “Se o executado comparecer tempestivamente e depositar o valor, com a finalidade de isentar-se da multa, o ato não será havido como incompatível com o recurso por ele interposto” (§ 3º do art. 520 do CPC).

Outra consequência disso é a possibilidade da apresentação, pelo executado, da impugnação ao cumprimento de sentença, reconhecida pelo § 1º do art. 520.

E vale lembrar que são devidos honorários advocatícios no cumprimento provisório de sentença, segundo dispõe o § 1º do art. 85 do CPC.

Mas, apesar de se realizar da mesma forma que o definitivo, o cumprimento provisório de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia se sujeita ao seguinte regime:

- a) **corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido:** o exequente não está obrigado a executado, mas se o fizer, e a decisão for reformada, se sujeita a reparar os danos que o executado haja sofrido, independentemente de culpa (responsabilidade objetiva do exequente); trata-se de aplicação da chamada teoria do risco – proveito;
- b) **fica sem efeito, sobre vindo decisão que modifique ou anule a decisão objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos:** como a restituição ao estado anterior é das partes, e não das coisas, eventuais prejuízos do executado serão ressarcidos nos mesmos autos, mas eventuais transferências de posse ou alienações de propriedade ou de outro direito real não serão desfeitas (§ 4º do art. 520 do CPC); segundo Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Mello, **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: artigo por artigo**, p. 861, “Não se deve desfazer transferência de posse ou alienação de propriedade tão somente quando tal desfazimento interfira na esfera jurídica de terceiros.

Ao contrário, *quando o bem excutido na execução ainda estiver na esfera jurídica do exequente, pode e deve haver o desfazimento da transferência, devolvendo-o ao executado...* tendo havido, por exemplo, adjudicação do bem pelo próprio exequente, sem posterior transferência da propriedade a terceiros de boa-fé, perfeitamente possível a reversão ao estado anterior, com a devolução do bem ao executado, sem prejuízo da responsabilidade objetiva do exequente por todos os prejuízos derivados do ato de expropriação (*e.g.*, lucros cessantes);

- c) **se a decisão objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução:** trata-se de dispositivo óbvio, segundo o qual o cumprimento ficará se efeito tão somente quanto ao capítulo anulado ou reformado;
- d) **o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos:** para que se possa ressarcir o executado, pelos eventuais prejuízos causados, o Código exige a prestação de caução, real ou fidejussória, pelo exequente; não se trata de uma condição para requerer o cumprimento provisório, mas o juiz pode exigir a caução para a prática de ato que possa resultar grave dano ao executado, como, por exemplo, quando se levanta depósito em dinheiro ou se aliena a propriedade ou outro direito real; o art. 521 do CPC dispõe sobre a dispensa da caução.

Note que o Código também possibilita ao juiz exigir a prestação de caução em outras situações, como, por exemplo, para a concessão de tutela de urgência (§ 1º do art. 300 do CPC).

Segundo o Enunciado 497 do FPPC, “As hipóteses de exigência de caução para a concessão de tutela provisória de urgência devem ser definidas à luz do art. 520, IV, CPC”.

ATENÇÃO PARA OS SEGUINTE ENUNCIADOS DO FPPC:

- ♦ **697.** “A caução exigida em sede de cumprimento provisório de sentença pode ser prestada por terceiro, devendo o juiz aferir a suficiência e a idoneidade da garantia”.
- ♦ **737.** “É admissível o negócio jurídico processual que autorize a aplicação do regime jurídico do art. 916 do CPC no cumprimento de sentença”.

3. QUESTÕES DE CONCURSOS

01. (CESPE – Juiz de Direito Substituto – TJ-PR/2019) Paulo requereu o cumprimento provisório da sentença que condenou Fernando a lhe pagar a quantia de cinquenta mil reais em uma demanda que tramitou pelo procedimento comum. À petição em que requereu o início do cumprimento de sentença, Paulo juntou cópia da decisão exequenda, certidão de interposição do recurso de Fernando não dotado de efeito suspensivo e outros documentos necessários ao cumprimento. Ele, ainda, requereu ao juízo no qual o título foi formado que:

- o cumprimento de sentença fosse remetido ao juízo da localidade onde Fernando possui bens;
- fossem fixados honorários para a fase de cumprimento de sentença;

- fosse imposta multa por eventual inadimplemento de Fernando;
 - dispensassem-no do pagamento de caução, em razão da sua situação de necessidade, que foi demonstrada.
- Com relação a essa situação hipotética, é correto afirmar que
- a) o pedido de remessa à localidade onde Fernando possui bens deve ser rejeitado, porque o cumprimento de sentença é de competência exclusiva do juízo que profere a sentença.
 - b) não cabe o arbitramento de honorários na fase de cumprimento provisório da sentença, porque essa fase processual é um ato facultativo de Paulo.
 - c) Fernando poderá depositar o referido valor com o único intuito de evitar a incidência da multa, ato que não será tido como incompatível com o recurso interposto por ele.
 - d) Paulo poderá ser dispensado do pagamento de caução apenas se tiver firmado com Fernando negócio processual com essa finalidade e devidamente homologado pelo juízo competente.

02. (FGV – 2024.2 – ENAM – Exame Nacional de Magistratura) Ajuizada ação por consumidor em face da operadora de plano de saúde que havia contratado, o juiz da causa deferiu a tutela provisória pleiteada, determinando que a parte ré custeasse de imediato os tratamentos médicos de que necessitava o autor, enquanto fossem necessários, conforme requerido na petição inicial. Encerrada a fase postulatória, o magistrado, concluindo pela desnecessidade da prova pericial requerida pela demandada, julgou antecipadamente o mérito e acolheu o pleito autoral. Restou confirmada no ato sentencial, assim, a tutela provisória deferida inicialmente, com a condenação da operadora demandada a garantir a cobertura dos tratamentos médicos nos moldes especificados na peça exordial. Regularmente intimada, a ré interpôs recurso de apelação, na qual requereu a anulação da sentença, por entender que esta se achava maculada por error in procedendo, consubstanciado no cerceamento de seu direito de defesa, e, subsidiariamente, a reforma do julgado, para que se julgasse improcedente o pedido. Na sequência, o autor requereu o processamento do cumprimento provisório da sentença, com a subsequente intimação da ré para depositar os valores relativos aos tratamentos médicos. Nesse cenário, a respeito da ação do juiz, assinale a afirmativa correta.

- a) Deve indeferir o cumprimento provisório de sentença, uma vez que o recurso de apelação interposto pela ré é dotado de efeito suspensivo.
- b) Deve indeferir o cumprimento provisório de sentença, uma vez que, no recurso de apelação interposto pela ré, pleiteou-se a anulação da sentença.
- c) Deve indeferir o cumprimento provisório de sentença, por ser este incabível nas hipóteses de condenação ao cumprimento de obrigação de fazer.
- d) Deve deferir o cumprimento provisório de sentença, o qual não ficará sem efeito ainda que sobrevenha acórdão que anule o ato sentencial objeto da execução.
- e) Deve deferir o cumprimento provisório de sentença, cabendo ao autor a obrigação de reparar os danos sofridos pela ré na hipótese de reforma do ato sentencial objeto da execução.

03. (FCC – Procurador do Estado – PGE – GO/2024) A respeito do cumprimento provisório de sentença, é correto afirmar:

- a) Deverão ser observadas suas regras procedimentais, se apresentada, em cumprimento de título judicial transitado em julgado, impugnação pelo devedor, com efeito suspensivo.
- b) Não é exigível a prestação de caução para a penhora (e eventual reforço desta) e subsequente avaliação dos bens penhorados.
- c) Somente incidirá a multa de 10% prevista para a não satisfação da obrigação no prazo de 15 dias quando, convalidado em definitivo o cumprimento iniciado como provisório, for o devedor novamente intimado para pagamento e mantiver-se inerte.
- d) Havendo reforma ou anulação da sentença objeto da execução, fica sem efeito o cumprimento provisório, restituindo-se as coisas ao estado anterior, se tiver havido apropriação de bem penhorado.
- e) É dispensável a prestação de caução se pendente de julgamento recurso extraordinário e/ou especial interposto contra o acórdão exequendo.

GAB	01	C	02	E	03	B
-----	----	---	----	---	----	---

Art. 521. A caução prevista no inciso IV do art. 520 poderá ser dispensada nos casos em que:

- I – o crédito for de natureza alimentar, independentemente de sua origem;
- II – o credor demonstrar situação de necessidade;
- III – pender o agravo do art. 1.042; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)
- IV – a sentença a ser provisoriamente cumprida estiver em consonância com súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou em conformidade com acórdão proferido no julgamento de casos repetitivos.

Parágrafo único. A exigência de caução será mantida quando da dispensa possa resultar manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

1. CPC DE 1973

Art. 475-O. (...)

(...)

§ 2º A caução a que se refere o inciso III do caput deste artigo poderá ser dispensada: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

I – quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário mínimo, o exequente demonstrar situação de necessidade; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

II – nos casos de execução provisória em que penda agravo perante o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação. (Redação dada pela Lei nº 12.322, de 2010)

(...)

2. BREVES COMENTÁRIOS

O art. 521 prevê quatro hipóteses distintas de dispensa de caução em cumprimento provisório de decisão judicial:

- a) **o crédito é de natureza alimentar, independentemente de sua origem:** a natureza alimentar do crédito pode não decorrer de relações de parentesco, de união estável ou de matrimônio (v.g., honorários advocatícios ou crédito decorrente de responsabilidade civil);
- b) **o exequente demonstrar situação de necessidade:** “tem-se como razoável entender que tal requisito – “demonstrar situação de necessidade” – é análogo àquele que legitima o benefício da assistência judiciária gratuita (art. 4º da Lei 1.060/50). Assim, fará jus à dispensa de caução, aquele que não está em condições de prestá-la, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família”;
- c) **pender o agravo do art. 1.042 do CPC:** trata-se do agravo interposto contra a decisão que nega seguimento ao recurso especial ou recurso extraordinário, havendo grande probabilidade da decisão executada provisoriamente ser mantida (a dispensa da caução tem por objetivo desestimular a interposição do agravo e, assim, permitir o trânsito em julgado);
- d) **a decisão a ser provisoriamente cumprida estiver em consonância com súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou em conformidade com acórdão proferido no julgamento de casos repetitivos:** a súmula não precisa ser vinculante e o julgamento de casos repetitivos significa decisão proferida em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em recurso especial ou extraordinário repetitivo (art. 928 do CPC); à exemplo do que ocorre com a pendência do agravo do art. 1.042 do CPC; existe aqui uma grande probabilidade de manutenção da decisão judicial executada provisoriamente.

A caução pode ser dispensa por negócio jurídico processual (art. 190 do CPC)?

Segundo o Enunciado 262 do FPPC, “É admissível negócio processual para dispensar caução no cumprimento provisório de sentença”.

Já Cassio Scarpinella Bueno, **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**, p. 1.349, discorda desse entendimento, pelos seguintes argumentos: “Inexiste disponibilidade nos atos executivos no cumprimento provisório de sentença.

O que pode haver, mas é coisa bem diferente, é que as partes cheguem a algum consenso sobre o pagamento da dívida e sobre as garantias respectivas. A caução a que se refere o art. 520, IV, e que ocupa o art. 521 tem fundamento diverso (o risco processual, insito ao instituto) é inequivocamente norma de ordem pública, de onde decorre a *nulidade* do negócio processual. Cabe ao magistrado, destarte, negar validade a negócio jurídico com esse conteúdo nos precisos termos do parágrafo único do mesmo art. 190”.

O § 1º do art. 300 do CPC, que permite ao juiz exigir a caução para a concessão de tutela de urgência, diz que a mesma pode ser dispensada “se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la”.

Porém, “A possibilidade de dispensa de caução para a concessão de tutela provisória de urgência, prevista no art. 300, §1º, deve ser avaliada à luz das hipóteses do art. 521” (Enunciado 498 do FPPC).

Ademais, segundo o § 2º do art. 356, “A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto”.

A respeito dessa dispensa da caução, diz o Enunciado 49 da ENFAM que “No julgamento antecipado parcial de mérito, o cumprimento provisório da decisão inicia-se independentemente de caução (art. 356, § 2º, do CPC/2015), sendo aplicável, todavia, a regra do art. 520, IV”.

O entendimento esposado nesse enunciado, caso seja aplicado, tornará letra morta o § 2º do art. 356, visto que a caução não é uma condição para se requerer o cumprimento provisório, mas poderá ser exigida para prática de ato que possa resultar grave dano ao executado, como, por exemplo, quando se levanta depósito em dinheiro ou se aliena a propriedade ou outro direito real.

3. QUESTÕES DE CONCURSOS

01. (MPT – Procurador do Trabalho – MPT/2020) Analise as assertivas abaixo:

- I. A letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture, o cheque, a sentença arbitral e o contrato garantido por hipoteca são títulos executivos extrajudiciais.
- II. De acordo com o Código de Processo Civil, é possível, no cumprimento provisório da sentença, a dispensa de caução para levantamento de depósito em dinheiro nos casos em que o crédito for de natureza alimentar e/ou o credor demonstrar situação de necessidade.
- III. A execução em face da Fazenda Pública pode fundar-se em título executivo judicial ou extrajudicial. O conteúdo da impugnação na execução de título executivo judicial abrange matérias que seria lícito à Fazenda Pública deduzir como defesa no processo de conhecimento.
- IV. Na execução em face da Fazenda Pública fundada em título extrajudicial, os créditos dos idosos, portadores de doença grave e/ou pessoas com deficiência serão pagos, na forma da lei, sem necessidade de expedição de precatório ou Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Assinale a alternativa CORRETA:

- a) Apenas a assertiva I está correta.
- b) Apenas a assertiva II está correta.
- c) Apenas as assertivas II e IV estão corretas.
- d) Apenas as assertivas I e III estão corretas.

Art. 522. O cumprimento provisório da sentença será requerido por petição dirigida ao juízo competente.

Parágrafo único. Não sendo eletrônicos os autos, a petição será acompanhada de cópias das seguintes peças do processo, cuja autenticidade poderá ser certificada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal:

- I – decisão exequenda;
- II – certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;
- III – procurações outorgadas pelas partes;
- IV – decisão de habilitação, se for o caso;
- V – facultativamente, outras peças processuais consideradas necessárias para demonstrar a existência do crédito.

1. CPC DE 1973

Art. 475-O. (...)

(...)

§ 3º Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado declarar a autenticidade, sob sua responsabilidade pessoal: (Redação dada pela Lei nº 12.322, de 2010)

I – sentença ou acórdão exequendo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

II – certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

III – procurações outorgadas pelas partes; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

IV – decisão de habilitação, se for o caso; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

V – facultativamente, outras peças processuais que o exequente considere necessárias. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

2. BREVES COMENTÁRIOS

O art. 522 do CPC disciplina o procedimento pelo qual se realiza o cumprimento provisório, exigindo-se, do exequente (houve um tempo em que essa incumbência era do cartório) a formação de uma “carta de sentença” (expressão em desuso) apenas quando o processo transcorrer em autos físicos.

▼ CAPÍTULO III – DO CUMPRIMENTO DEFINITIVO DA SENTENÇA QUE RECONHECE A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

§ 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no *caput*, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.

§ 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

1. CPC DE 1973

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no

prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso

II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

(...)

§ 4º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput deste artigo, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

(...)

2. BREVES COMENTÁRIOS

Segundo o art. 523 do CPC, requerido o cumprimento, definitivo ou provisório, da decisão judicial que reconhecer a obrigação de pagar quantia certa (com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do art. 524 do CPC), o devedor será intimado (normalmente “pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos” ou pelas demais formas previstas no art. 513 do CPC – de qualquer forma, consoante o Enunciado 84 da Jornada de Direito Processual Civil do CJF, “O comparecimento espontâneo da parte constitui termo inicial dos prazos para pagamento e, sucessivamente, impugnação ao cumprimento de sentença”) para, em **quinze dias**, realizar o pagamento do débito, acrescido de custas, se houver. Não realizando o pagamento voluntário no prazo de quinze dias, o débito será acrescido de **multa de dez por cento e de honorários de advogado de dez por cento** (§ 1º do art. 523 do CPC). Realizado o pagamento parcial no prazo de quinze dias, a multa e os honorários incidirão sobre o restante (§ 2º do art. 523 do CPC).

Diferentemente do CPC de 1973, que previa apenas o acréscimo de multa em razão do não cumprimento voluntário da sentença, o CPC de 2015 também prevê o acréscimo de honorários advocatícios, fixando desde já o percentual.

De qualquer forma, não sendo pago integralmente o valor devido, será expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, vale dizer, a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial (§ 3º do art. 523 do CPC).

São dois, portanto, os critérios para a incidência da multa e dos honorários previstos no mencionado dispositivo: a intempestividade do pagamento ou a resistência manifestada na fase de cumprimento de sentença. A multa e os honorários a que se refere o art. 523, § 1º, do CPC serão excluídos apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito.

A hipoteca judiciária prevista no art. 495 do CPC visa a assegurar futura execução, não ocasionando a imediata satisfação do direito do credor. Essa modalidade de garantia não equivale ao pagamento voluntário do débito, de modo que não isenta o devedor da multa de 10% e de honorários de advogado 10% (STJ, REsp 2.090.733-TO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 17/10/2023).

Ademais, transcorrido o prazo de quinze dias, sem o cumprimento voluntário da decisão judicial, abrirá automaticamente o prazo para a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença pelo executado (*caput* do art. 525 do CPC).

De acordo com o Enunciado 92 da Jornada de Direito Processual Civil do CJF, “A intimação prevista no caput do

art. 523 do CPC deve contemplar, expressamente, o prazo sucessivo para impugnar o cumprimento de sentença.”

Há dúvidas doutrinárias se o prazo previsto no art. 523 para o cumprimento voluntário da sentença deve ser contado em dias úteis (prazo processual) ou em dias corridos (prazo material). Segundo o Enunciado 89 da I Jornada de Direito Processual Civil do CJF, “Conta-se em dias úteis o prazo do *caput* do art. 523 do CPC.”

Nesse sentido, aliás, decidiu a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DO DÉBITO. ART. 523, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PRAZO DE NATUREZA PROCESSUAL. CONTAGEM EM DIAS ÚTEIS, NA FORMA DO ART. 219 DO CPC/2015. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se o prazo para o cumprimento voluntário da obrigação, previsto no art. 523, caput, do Código de Processo Civil de 2015, possui natureza processual ou material, a fim de estabelecer se a sua contagem se dará, respectivamente, em dias úteis ou corridos, a teor do que dispõe o art. 219, caput e parágrafo único, do CPC/2015. 2. O art. 523 do CPC/2015 estabelece que, “no caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver”. 3. Conquanto o pagamento seja ato a ser praticado pela parte, a intimação para o cumprimento voluntário da sentença ocorre, como regra, na pessoa do advogado constituído nos autos (CPC/2015, art. 513, § 2º, I), fato que, inevitavelmente, acarreta um ônus ao causídico, o qual deverá comunicar ao seu cliente não só o resultado desfavorável da demanda, como também as próprias consequências jurídicas da ausência de cumprimento da sentença no respectivo prazo legal. 3.1. Ademais, nos termos do art. 525 do CPC/2015, “transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação”. Assim, não seria razoável fazer a contagem dos primeiros 15 (quinze) dias para o pagamento voluntário do débito em dias corridos, se considerar o prazo de natureza material, e, após o transcurso desse prazo, contar os 15 (quinze) dias subsequentes, para a apresentação da impugnação, em dias úteis, por se tratar de prazo processual. 3.2. Não se pode ignorar, ainda, que a intimação para o cumprimento de sentença, independentemente de quem seja o destinatário, tem como finalidade a prática de um ato processual, pois, além de estar previsto na própria legislação processual (CPC), também traz consequências para o processo, caso não seja adimplido o débito no prazo legal, tais como a incidência de multa, fixação de honorários advocatícios, possibilidade de penhora de bens e valores, início do prazo para impugnação ao cumprimento de sentença, dentre outras. E, sendo um ato processual, o respectivo prazo, por decorrência lógica, terá a mesma natureza jurídica, o que faz incidir a norma do art. 219 do CPC/2015, que determina a contagem em dias úteis. 4. Em análise do tema, a I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal – CJF aprovou o Enunciado n. 89, de seguinte teor: “Conta-se em dias úteis